

PROJETO DE LEI Nº 562/95

Institui o Conselho Municipal de  
Assistência Social e dá outras  
Providências...

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas, no uso  
de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, de caráter permanente em / âmbito Municipal, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- VI - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social; e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestado a população pelos órgãos, Entidades Públicas/ e privadas no Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos / serviços de Assistência Social Públicos e Privados no âmbito Municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de Contratos ou Convênios entre o Setor Público e as Entidades Privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e Convênios referidos no Inciso anterior;

*(Handwritten mark)*

PROJETO DE LEI Nº 562/95 - continuação

- X - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI - zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e Participativo de Assistência Social;
- XII - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e Projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Da composição

Artigo 3º - O CMAS será a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante do Órgão Municipal de Educação
- b) representante do Órgão Municipal de Saúde
- c) representante do Órgão Municipal de Obras
- d) representante do Órgão Municipal de Finanças
- e) representante indicado pela Câmara Municipal

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) representantes do Lar Comunitário
- b) representantes de outras entidades afins.

III - DOS USUÁRIOS:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias
- b) representantes de Sindicatos
- c) representantes de entidades religiosas
- d) representantes dos Bairros rurais

§ 1º - A cada titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A soma dos representantes que tratam os Incisos II e/

PROJETO DE LEI Nº 562 /95 - continuação

III do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMAS, a entidade regularmente organizada.

§ 4º - Cada Conselheiro só poderá ser indicado em uma categoria.

§ 5º - O Conselho escolhido, elegerá seu Presidente, dentre um de seus membros.

§ 6º - As categorias não organizadas regularmente, escolherão os seus representantes, através de Assembléia Geral para este fim, reunida.

Artigo 4º - A nomeação dos membros do CMAS e seus representantes, respectivos suplentes será formalizada através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante as indicações previstas no artigo 3º.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Assistência Social terá um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução de seus membros.

Artigo 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resolução.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento

Artigo 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus mem -

PROJETO DE LEI Nº 562 / 95 - continuação

- membros; que deliberará pela maioria dos votos dos pre-
- III - ~~se~~ cada membro do CMAS terá direito a um Único voto na sessão plenária;
- IV - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- V - as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do / CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado / ao público.
- Artigo 7º - A Prefeitura prestará o apoio Administrativo necessário / ao funcionamento do CMAS.
- Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
- I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos / específicos;
- III - poderão ser criadas comissões, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Artigo 8º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.
- Parágrafo único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em Plenária da Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
- Artigo 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.
- Artigo 11 - Regogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natércia, 30 de outubro de 1 995

*Jose Ailton dos Reis*  
JOSE AIRTON DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

VIDE VERSO

APROVADO - ( X ) - ( ) REJEITADO

Em 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 07/11/95 às 17 H; 18 H; 20 H.

*Nelson Lino de Souza*

NELSON LINO DE SOUZA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Maria Aparecida Mendes de Carvalho*

MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO  
SECRETÁRIA DA CÂMARA